



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13150.720273/2014-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-003.859 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de maio de 2017
Matéria IRPF
Recorrente GLEIDE AMARAL DOS SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. RECIBOS. COMPROVAÇÃO.

Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a título de despesas médicas bem como as despesas com exames e próteses. Limita-se a pagamentos especificados e comprovados. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Martin da Silva Gesto, que deu provimento integral ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Martin da Silva Gesto, Cecília Dutra Pillar e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente justificadamente Rosemary Figueiroa Augusto.

Relatório

Adoto como relatório, em parte, aquele elaborado por ocasião da Resolução nº 2202-000.689, Sessão de 12 de maio de 2016 (fl. 69):

Trata-se de impugnação apresentada em face de notificação de lançamento (fls. 06/10) expedida em procedimento de revisão de declaração do exercício 2010, tendo sido apurado IR suplementar no valor de R\$ 7.455,25, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

Conforme descrição dos fatos foi constatada Dedução indevida de Despesas Médicas, glosa do valor de R\$ 27.110,00. Conforme consta da descrição dos fatos:

1) Os seguintes valores não podem ser deduzidos porque o comprovante não identifica o endereço do prestador do serviço: R\$ 5.648,00 pago a VANESSA PERGHER (CPF: 936.914.16187).

2) Os seguintes valores não podem ser deduzidos porque o contribuinte não apresentou a nota fiscal do prestador pessoa jurídica: R\$ 5.000,00 pago a HARMONIA FISIOTERAPIA E ESTETICA LTDA (CNPJ:07.996.055/000142).

3) Os seguintes valores não podem ser deduzidos porque o documento apresentado não é relativo ao exercício em questão e porque o comprovante não identifica o endereço do prestador do serviço: R\$ 4.650,00 pago a MARCELEY CAPPELLETTO (CPF: 551.464.57115); R\$ 1.870,00 pago a EDUARDO WAGNER GOMES SILVA (CPF: 718.054.00134).

4) Os seguintes valores não podem ser deduzidos porque as assinaturas dos recibos são divergentes daquelas dos outros recibos dos mesmos emitentes e porque eles não identificam o endereço do prestador do serviço: R\$ 1.742,00 pago a MARCELEY CAPPELLETTO (CPF: 551.464.57115); R\$ 1.000,00 pago a EDUARDO WAGNER GOMES SILVA (CPF: 718.054.00134).

5) Os seguintes valores não podem ser deduzidos porque os comprovantes não possuem o número do registro profissional do prestador e porque eles não identificam o endereço do prestador do serviço: R\$ 7.200,00 pago a JULIANA FRISON (CPF: 933.250.96115).

Cientificada em 09/07/2014 (fl. 16), a contribuinte apresentou em 08/08/2014 a impugnação de fl. 02 na qual contesta despesas médicas no valor de R\$ 22.110,00, solicitando a reconsideração dos recibos ora apresentados.

A DRJ ao analisar a impugnação da contribuinte, manteve o lançamento, uma vez que apontou que foram feitas correções nos mesmos recibos anteriormente apresentados à fiscalização, que apontara as deficiências acima especificadas, sem que os profissionais emitentes os firmassem novamente. Entendeu o Julgador de 1ª instância (fl. 39):

Para ter sua pretensão atendida, a contribuinte deveria ter providenciado junto aos profissionais envolvidos a segunda via desses recibos ou uma declaração dos mesmos a fim de sanar as irregularidades apontadas no lançamento.

Ressalte-se que para que os recibos anteriormente considerados insuficientes pela autoridade fiscal possam ser convalidados, é imprescindível que sejam retificados pelo próprio profissional emitente, ou seja, a inclusão das informações faltantes nos recibos teria de ser realizada pelo profissional, com aposição de novo carimbo e de sua assinatura, o que não ocorreu no presente caso, em que houve apenas aposição de novos carimbos sem assinaturas dos respectivos profissionais.

À vista do exposto, voto no sentido de negar provimento à impugnação, para manter a exigência do crédito tributário impugnado.

Cientificada dessa decisão em 16/12/2014, conforme Aviso de Recebimento na fl. 42, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 15/01/2015, como protocolo na folha 44.

Em sede de recurso, firmado por procurador, transcreve a legislação que fala dos requisitos necessários ao reconhecimento dos recibos como prova de pagamento das deduções pleiteadas a título de despesas médicas na declaração de rendimentos e entende que estão atendidos, listando-os.

PEDE o cancelamento da exigência fiscal.

Na ocasião anterior, entendeu esta Turma Julgadora que o julgamento deveria ser convertido em diligência, em suma, considerando que foram levantadas, no voto, "*dúvidas quanto a validade dos documentos apresentados*". Decidiu-se então que: "*a Unidade preparadora, responsável pelo feito fiscal, intime os profissionais Marceley Cappelletto, Eduardo Wagner Gomes da Silva, Vanessa Pergher e Juliana Medeiros de Lima Frison, listados na Notificação de folha 07, a confirmarem a prestação de serviço, a data e o valor dos recibos apresentados pela contribuinte recorrente*".

Adotados os procedimentos a seu cargo, a Unidade da RFB informou na fl. 96, que foram realizadas intimações aos profissionais, para confirmarem a prestação de serviço, a data e o valor dos recibos apresentados pela contribuinte recorrente (fls. 76/85), porém não houve nenhuma resposta.

Também a contribuinte interessada foi intimada do resultado da diligência, manifestando-se por escrito (fl. 92 e ss.).

Assim retornaram os autos para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

O recurso é tempestivo, conforme relatado, e atendidas as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A numeração de folhas a que me refiro a seguir é aquela existente após a digitalização do processo, transformado em arquivo magnético (*arquivo .pdf*).

Na assentada anterior, foram apontadas, nas folhas 71/72, algumas questões sobre os comprovantes das despesas que a contribuinte pretende deduzir na apuração de seu imposto.

Decidiu-se, para espantar qualquer dúvida sobre a efetividade da prestação dos serviços e dos pagamentos por eles realizados, intimar os profissionais emitentes para que os confirmassem. A Unidade preparadora providenciou as intimações nas folhas 76 a 90, com os avisos de recebimento. Na folha 96, em despacho, afirma que:

Em atendimento à Resolução nº 2202-000.689 da 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, de 12 de maio de 2016 (fls. 69/73) foram realizados os seguintes procedimentos: I - Foram realizadas intimações aos profissionais Marceley Cappelletto, Eduardo Wagner Gomes da Silva, Vanessa Pergher e Juliana Medeiros de Lima Frison para confirmarem a prestação de serviço, a data e o valor dos recibos apresentados pela contribuinte recorrente (fls. 76/85), porém não houve nenhuma resposta. II - Em análise aos documentos presentes ao processo, não vislumbro qualquer necessidade de retificação da notificação de lançamento de folhas 06/10. III - A contribuinte interessada foi intimada da Resolução nº 2202-000.689 e do resultado da diligência (fls. 86/90) e apresentou resposta (fls. 92/94).

Em sua manifestação, nas fls. 92 e seguintes, o contribuinte diz que os recibos estão de acordo com o artigo 80 do RIR/1999 e que “*não pode ser penalizado pela omissão de terceiros*”.

De fato, em princípio, os recibos fazem prova do pagamento, mas podem ser questionados pela Autoridade Fiscal, a teor do artigo 73 do mesmo RIR/1999. Essa faculdade fiscal foi exercida e registrada na Notificação de Lançamento, na folha 08. Assim, os recibos não estavam “de acordo com o artigo 80 do RIR”, basta verificar a Notificação para conhecer as divergências.

Posteriormente, vieram aos autos recibos que pareciam ter sido corrigidos pelo próprio contribuinte, sem a emissão de novo documento e sem o conhecimento do suposto emitente. Por isso, assentou a 1ª instância que:

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda a que os pagamentos sejam

especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 46 da IN SRF nº 15, de 06/02/2001), bem como, naturalmente, a indicação dos serviços, do valor pago e do beneficiário do serviço (paciente).

Imprescindível também a indicação do registro profissional nos recibos de despesas médicas a fim de que seja identificada a especialização de seus emitentes e demonstrar que esses estão devidamente habilitados para o exercício de suas atividades.

(...)

Ocorre que tais recibos não se mostram hábeis para a finalidade pretendida, uma vez que as irregularidades apontadas não podem ser corrigidas pela simples complementação dos recibos já examinados pela autoridade lançadora.

Para ter sua pretensão atendida, a contribuinte deveria ter providenciado junto aos profissionais envolvidos a segunda via desses recibos ou uma declaração dos mesmos a fim de sanar as irregularidades apontadas no lançamento.

Ressalte-se que para que os recibos anteriormente considerados insuficientes pela autoridade fiscal possam ser convalidados, é imprescindível que sejam retificados pelo próprio profissional emitente, ... (sublinhei)

Mas o contribuinte resiste e não procura os profissionais ou não busca outra forma de demonstrar que arcou efetivamente com a despesa. Sustenta-se nos mesmos recibos que já foram anteriormente questionados.

Ainda a trabalhar contra a possibilidade de dedução, ao serem intimados, todos os profissionais se calaram, nenhum ratificou o recebimento do pagamento ou a prestação do serviço.

Assim, não me parece uma “penalização” pela omissão de terceiros, mas o fato é que os recibos foram questionados porque estavam incorretos e não se faz prova de sua devida correção ou autenticidade.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, VOTO por **negar provimento ao recurso**.

(assinado digitalmente)

Marcio Henrique Sales Parada

Processo nº 13150.720273/2014-14
Acórdão n.º **2202-003.859**

S2-C2T2
Fl. 102
